



Referência: Processo Administrativo nº 169/CMAP/2018

Interessado: Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Alto Paraíso.

ASSUNTO: Contratação de empresa para aquisição de peças, assessorios e prestação de serviços junto a rede autorizada para a quarta revisão de garantia dos 40.000 km para conserto do veículo Etios Toyota SD, XLS 15, 2016/2017, Placa OHU-6145 pertencente à frota da Câmara Municipal de Alto Paraíso.

RELATÓRIO.

O Exmo. Presidente da Câmara Municipal de Alto Paraíso/RO solicita avaliação da Assessoria Jurídica sobre o procedimento a ser adotado quanto à forma de contratação de empresa para aquisição de peças, assessorios e prestação de serviços junto a rede autorizada para a quarta revisão de garantia dos 40.000 km para conserto do veículo Etios Toyota SD, XLS 15, 2016/2017, Placa OHU-6145 pertencente à frota da Câmara Municipal de Alto Paraíso.

DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

É fato indiscutível que a licitação é o procedimento obrigatório na Administração Pública para a contratação de particulares, e deve ser orientada pelo interesse geral, objetivando contratar com o melhor qualificado, em melhores condições, e para obter o melhor resultado possível, seguindo um procedimento formal caracterizado pela ampla competição entre os interessados que preencham os requisitos indispensáveis, para selecionar a proposta mais vantajosa.

Nota-se que a verdadeira missão do procedimento licitatório dentro da administração pública, busca consagrar Princípios Constitucionais que balizam o gerenciamento da coisa pública sejam eles: Legalidade, impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.



Câmara Municipal de Alto Paraíso
Estado de Rondônia
Poder Legislativo

A licitação destina-se ainda, a selecionar a proposta mais vantajosa, segundo os critérios objetivos e racionais, tomando por base as necessidades a serem satisfeitas e os encargos que serão assumidos, com critérios para julgamento e das propostas e como regra, a mais vantajosa deve ser escolhida.

Constam nos autos, expediente solicitando a autorização para a compra do objeto mencionado acima. Segue ainda, despacho da senhora ASSESSORA TÉCNICA, responsável pela GERENCIA ORÇAMENTÁRIA, informando a existência de crédito orçamentário e financeiro para garantir a cobertura o pagamento dos serviços mencionados na ementa acima.

Preliminarmente a situação invoca-se por enquadrar o caso em testilha como dispensa, de acordo com o Art. 24, inciso XVII da Lei 8.666/93 que diz:

Art. 24. É dispensável a licitação:

XVII - para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira, necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;

A hipótese legal desta dispensa se caracteriza sempre e quando a Administração Pública adquirir **bens como garantia técnica**, cuja a vigência da garantia depende da manutenção programada ou revisão cíclica dos equipamentos do bem ou produto, como condição indispensável para a sua validade.

É nisso, sempre quando for necessária a aquisição de componentes ou peças apontadas na Revisão ou Manutenção programada do bem ou produto, daremos azo a possibilidade da dispensa.

Alinhado claro ao fato de que, deve haver condição de exclusividade indispensável observada no prestador do serviço.

O doutrinador Petrónio Braz analisando o tema, dispõe assim importantes considerações:

A dispensa pressupõe, nesse caso, a existência de cláusula contratual anterior, que subordine a garantia ao fornecimento de peças originais. Justifica-se a dispensa pela ausência de potencialidade do benefício em decorrência da licitação.



Câmara Municipal de Alto Paraíso
Estado de Rondônia
Poder Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL
FIS Nº 39
ALTO PARAÍSO - RO

Nada impede, contudo, que a administração, havendo interesse público justificando, renuncie à garantia, libertando-se da cláusula vinculante, promovendo licitação para aquisição de componente ou peças de reposição. Se a manutenção da garantia for de interesse real da Administração e os preços dos componentes de reposição forem superiores aos do mercado, a assessoria jurídica dever ser consultada e, necessariamente, indicará o caminho jurídico a ser seguido.

Tendo o veículo sido adquirido novo, o mesmo possui garantia de fábrica, aqui denominado garantia técnica. Em tais casos a revisão programada de tal veículo se não realizada segundo as especificações da concessionária pode acarretar em perda da garantia.

Diante disso, a doutrina traz a hipótese de somente no caso dos preços forem superiores aos praticados, poder se cogitar na renúncia da Garantia, o que não ocorre no caso em tela.

Assim, de acordo com o diploma legal, comumente conhecido como Lei de Licitações, poderá ser dispensada a licitação para contratação de serviços com valor estimado até R\$ 8.000,00 (oito mil reais), caso ultrapasse esse valor necessária a abertura de licitação, em que a modalidade adotada deve ater-se ao limite de valor constante no art. 23 da Lei nº. 8.666/93.

A contratação por meio da dispensa de licitação deve limitar-se a aquisição de bens e serviços indispensáveis ao atendimento da situação de emergência e não qualquer bem ou qualquer prazo.

Ressaltam a doutrina e a jurisprudência que a dispensa de licitação deve ser excepcional, pois a regra é que toda a contratação da Administração Pública deve ser precedida de licitação, para preservar o princípio da supremacia do interesse público.

Portanto, o critério de limite de preço só foi adotado pelo legislador para, em caso de compras ou serviços de pequeno valor, pudesse o poder público contratar pela modalidade mais célere de licitação ou, excepcionalmente, dispensar a licitação, já que existem hipóteses em que a licitação formal seria impossível ou frustraria a própria consecução dos interesses públicos. O procedimento licitatório normal conduziria ao sacrifício do interesse público e não asseguraria a contratação mais vantajosa.



Câmara Municipal de Alto Paraíso
Estado de Rondônia
Poder Legislativo

Ao que vejo, pelos documentos que instruem o presente processo, todas essas providências foram tomadas. In casu, portanto, colhe-se que a licitação pode ser dispensável, de modo a permitir a contratação direta da prestação de serviços do objeto definidos no Processo 169/CAMAP/2018.

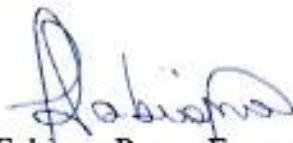
CONCLUSÃO:

Com efeito, a lei 8.666/93, que rege as normas gerais sobre licitações traz, taxativamente, as hipóteses excecivas de dispensa e inexigibilidade de licitação. No caso, está caracterizada a dispensabilidade do procedimento em razão do valor do contrato, conforme se depreende dos Art. 24, inciso XVII desse diploma legal.

Isso posto, compreendo que estão presentes os aspectos formais e legais inerentes ao presente procedimento, razão pela qual sou de parecer favorável à autorização do empenhamento solicitado, por dispensa de licitação, de acordo com a norma do artigo 24, inciso XVII, da Lei n. 8.666/1993.

É o parecer, s.m.j.

Alto Paraíso/RO, 23 de outubro de 2018.


Fabiano Reges Fernandes
Assessor Jurídico
OAB/RO 4806